



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001321/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.606 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente SANDRA REGINA PERIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, aplicável à fase recursal, a impugnação e, portanto, o recurso, deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Na ausência de tais elementos, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Conforme Notificação de Lançamento constante das e-fls. 20 a 23, *“foi glosado o valor de R\$ 6.543,36 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes...”*

Ainda conforme relatório proferido no 17-38.358 – 6ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 54):

Na impugnação interposta, à fl. 1, a contribuinte requer o restabelecimento da dedução glosada, alegando, em síntese, que o Banco Sudameris do Brasil S/A efetuou o pagamento de indenização trabalhista referente ao processo 0953/1.994, TRT, segunda região, 19ª Vara, em 26/11/2003, conforme DARF anexo, porém, conforme Alvará Judicial Trabalhista, também anexo, o recurso só foi repassado a ela em julho de 2004, tendo sido informado na declaração de ajuste anual do IRPF/2005 (ano-calendário 2004), gerando restituição de R\$ 4.072,49. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 3 a 9.

4., A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 44, encaminhou os autos à SACAT/DRF/BAURU/SP, para que intimasse a contribuinte em foco para apresentar cópia da decisão judicial referente à Reclamação Trabalhista n.º 953/1.994 (19ª Vara do Trabalho- São Paulo-SP) movida contra o Banco Sudameris do Brasil S/A, onde constasse a discriminação das verbas que foram objetos de levantamento por parte da contribuinte, bem como os respectivos impostos de renda retidos na fonte.

5. Regularmente intimada a apresentar os documentos requisitados no despacho acima referido, a contribuinte não apresentou nenhuma manifestação a respeito (fls. 45 a 47)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois (E-FLS. 54):

Pelos documentos de fls. 45 a 47, verifica-se que a contribuinte, muito embora tivesse sido regularmente intimada a apresentar cópia da decisão judicial referente à reclamação Trabalhista já mencionada, onde constasse a discriminação das verbas que foram objetos de levantamento por parte da interessada, bem como os respectivos impostos de renda retidos na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento, não apresentou nenhuma manifestação a respeito, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa parcial da dedução do imposto de renda retido na fonte, nos exatos termos e valores em que foi efetuada.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 18/3/2010 (e-fls. 61) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 5/4/2010 (e-fls. 62), o qual transcrevo:

“Não concordando com a decisão do processo em referência, solicito prorrogação do prazo para que eu consiga junto ao Banco Sudameris Brasil S/A documentos para comprovação do recolhimento de IR (DARF) e recorra à decisão”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não poderá ser conhecido.

A lide gira em torno de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 6.543,36, sobre a qual a contribuinte não apresenta razões recursais

contra a decisão proferida pela DRJ/SPO2, que manteve o lançamento à vista de falta de comprovação, mas somente solicita mais prazo para apresentação de documentos.

Dessa forma, a contribuinte não fundamenta seu recurso de forma a evidenciar o equívoco da decisão recorrida.

Conforme Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, a impugnação e, portanto, o recurso, deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, o que não aconteceu no presente caso.

Ademais, conforme § 4º do mesmo dispositivo legal:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso dos autos, não restou demonstrada a impossibilidade de apresentação das provas quando da impugnação, também não houve fato ou direito superveniente, e nem fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos, de forma que não há como conhecer do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva